



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. SUSEPE. GESTAÇÃO SUPERVENIENTE AO INÍCIO DO CERTAME. REMARCAÇÃO DA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. O princípio da isonomia veda que um candidato tenha tratamento diferenciado dos demais, justamente para que os critérios de classificação sejam correta e igualitariamente avaliados, devendo todos se submeter às mesmas regras.

2. Impossibilidade de ser postergada a avaliação física para período posterior à gestação iniciada no curso do certame, quando já tinha conhecimento desta fase subsequente do concurso.

3. Circunstâncias personalíssimas não podem alterar a generalidade isonômica do concurso.

4. Ausência de direito líquido e certo a ser tutelado, por afronta ao princípio da isonomia.

DENEGADA A ORDEM.

MANDADO DE SEGURANÇA

SEGUNDO GRUPO CÍVEL

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LIDIANE DA ROCHA DICHETE

IMPETRANTE

SECRETARIO DE ESTADO DA
SEGURANCA PUBLICA

COATOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Segundo Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, vencido o Relator, denegar a segurança.



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os eminentes Senhores **DES.^a MATILDE CHABAR MAIA (PRESIDENTE), DES. EDUARDO DELGADO, DES. LEONEL PIRES OHLWEILER E DES. EDUARDO UHLEIN.**

Porto Alegre, 14 de novembro de 2014.

DES. FRANCESCO CONTI,
Relator.

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA,
Redator.

RELATÓRIO

DES. FRANCESCO CONTI (RELATOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIDIANE DA ROCHA DICHETE contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.

Em suas razões, aduziu ter-se inscrito em processo seletivo da SUSEPE para o cargo de Agente Penitenciário - Edital n.º 01/2014 –, e sido aprovada na fase objetiva. Realçou que a etapa seguinte seria a de aptidão física, na qual não participou por estar grávida, e por isso foi considerada inapta, o que a impediu de avançar no concurso. Postulou a concessão de liminar visando à continuidade no concurso para o cargo de Agente Penitenciário, e ser chamada para os demais atos nas mesmas condições dos outros candidatos, inclusive para a formação no curso, posse, nomeação e exercício.



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Sobreveio decisão que deferiu o pedido liminar para autorizar a impetrante a participar da próxima fase do certame, condicionada a posse à aprovação do postergado exame físico – fls. 78/79.

O Dr. Procurador de Justiça opinou pela concessão da ordem para que se proceda à remarcação da avaliação da aptidão física para após a gestação da impetrante – fls. 94, e verso.

As informações foram apresentadas pelo impetrado às fls. 96/98.

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCESCO CONTI (RELATOR)

A impetrante inscreveu-se no concurso para o cargo Agente Penitenciário (Edital nº 01/2014-SUSEPE), restando aprovada na fase objetiva, e, por ocasião da fase de aptidão física, na data de 02.08.2014, compareceu ao local e comunicou ao examinador a gravidez de onze semanas (fls. 22/26), sendo determinado por este que realizasse as provas ou seria eliminada do certame.

A impetrante alegou que, no teste de resistência abdominal, realizou apenas quinze dos vinte abdominais exigidos, pois sentiu dores e resolveu parar, e assim foi considerada inapta.

O referido edital prevê a prova de capacidade física (item 12) consistente em teste de corrida (masculino e feminino), teste de barra fixa (masculino), teste de apoio de frente sobre o solo (feminino) e teste de resistência abdominal (masculino e feminino), e com intervalo de cinco minutos entre as provas – fls. 43/44.

Inegável que a impetrante, com mais de dois meses de gravidez não poderia realizar as provas de esforço físico, face ao risco de



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

prejuízo à sua gestação, tanto que sentiu dores ao efetuar os exercícios abdominais, e parou a prova. Caso continuasse poderia até resultar em abortamento do feto.

No caso, como referi por ocasião do deferimento da liminar, a impetrante não pretende eximir-se da prova da aptidão física, mas sim em realizá-la após o nascimento de seu filho, o que não fere os princípios da isonomia e da legalidade, pois possui o direito de participar do certame em igualdade com os demais candidatos.

Entendimento em contrário constituiria em violação aos direitos sociais protegidos pela Carta Magna, quais sejam, a vedação à diferenciação de admissão ao trabalho por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX, CF¹), bem como a proteção à maternidade (art. 6º, CF²).

Menciono, por oportuno, o aresto que apreciou matéria similar:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CANDIDATA EM PERÍODO GESTACIONAL DE RISCO. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PECULIAR QUE RECLAMA TRATAMENTO DIFERENCIADO. 1. O Secretário de Estado da Justiça e da Segurança, como gestor do processo seletivo questionado, tem legitimidade passiva para responder à impetração. Entendimento pacificado neste 2º Grupo Cível. 2. Estando impossibilitada a impetrante de prestar exame de aptidão física na data aprazada em razão de passar por período de gravidez de risco, sua eliminação do certame traduz ilegalidade a ser reparada, devendo ser designada nova data para tanto, solução que não produz afronta ao princípio isonômico ou qualquer sorte de privilégio. 3. Situação peculiar, que consagra motivo de força maior, ocorrente em certame que se prolonga há mais de cinco anos, que reclama tratamento diferenciado. PRELIMINAR AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de

¹ Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

² Constituição Federal: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Segurança Nº 70039768270, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 13/05/2011)

Os Tribunais Superiores assim já decidiram:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA FÍSICA. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não implica em ofensa ao princípio da isonomia a possibilidade de remarcação da data de teste físico, tendo em vista motivo de força maior. II – Agravo regimental improvido.

(AI 825545 AgR/PE; Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 13/04/2011; Primeira Turma)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). REMARCAÇÃO POR FORÇA MAIOR. GRAVIDEZ. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que, por maioria, denegou a segurança em pleito para remarcação de teste de aptidão física em razão da comprovada gravidez da candidata.

2. A fase denominada teste de aptidão e avaliação física foi iniciada após dois anos do transcurso das inscrições, configurando razoável identificar a situação da candidata como imprevista e de força maior; o edital de convocação dos candidatos não previu essa possibilidade, apenas indicando que gestantes deveriam comparecer às provas munidas de atestado médico para realizar os testes, em igualdade com as demais candidatas, após a firma de termo de responsabilidade pessoal por eventual dano físico.

3. O Tribunal de origem considerou que a violação versava sobre o não comparecimento, quando resta claro que a impetração deu-se contra a norma do edital concretizada pelo afastamento da candidata gestante do certame.

4. O Supremo Tribunal Federal pacificou o tema no sentido de que é possível a remarcação dos testes de aptidão física sem que isto implique qualquer violação do princípio constitucional da isonomia. Precedentes: AgRg no AI 825.545/PE, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, publicado no DJe 084 em 6.5.2011 e no Ementário vol. 2516-03, p. 623; AgRg no RE 598.759/AL, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe 223 em 27.11.2009 e no Ementário vol. 2384-06, p. 1145; AgRg no AI 630.487/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe 030 em 13.2.2009, no Ementário vol. 2348-06, p. 1168 e no LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 114-119; e AgRg no RE 376.607/DF, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, publicado no DJ em 5.5.2006, p. 35 e no Ementário vol. 2231-03, p. 589.

5. A jurisprudência da Sexta Turma do STJ tem acompanhado o entendimento do STF, no sentido da possibilidade de remarcação dos testes de aptidão física sem que isto induza violação do edital ou do princípio da isonomia. Precedentes: RMS 28.400/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 27.2.2013; e RMS 31.505/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27.8.2012.

Recurso ordinário provido.

(RMS 37328/AP 2012/0049916-9; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; 21/03/2013)



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME MÉDICO. CANDIDATA GESTANTE. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTE STF.

1. Apesar de o entendimento desta Corte Superior - no sentido de garantir um tratamento diferenciado às gestantes - não alcançar os concursos cujos editais expressamente disponham sobre sua eliminação pela não participação em alguma fase, a gravidez não pode ser motivo para fundamentar nenhum ato administrativo contrário ao interesse da gestante, muito menos para impor-lhe qualquer prejuízo, tendo em conta a proteção conferida pela Carta Constitucional à maternidade (art. 6º, CF).

2. A solução da presente controvérsia deve se dar à luz da compreensão adotada pelo Pretório Excelso em casos análogos ao presente, envolvendo candidata gestante, em que se admite a possibilidade de remarcação de data para avaliação, excepcionalmente para atender o princípio da isonomia, em face da peculiaridade (diferença) em que se encontra o candidato impossibilitado de realizar o exame, justamente por não se encontrar em igualdade de condições com os demais concorrentes.

3. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que não implica em ofensa ao princípio da isonomia a possibilidade de remarcação da data de teste físico, tendo em vista motivo de força maior (AgRg no AI n. 825.545/PE).

4. Recurso em mandado de segurança provido.

(RMS 28400/BA 2008/0270934-0; Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR; SEXTA TURMA; 19/02/2013)

Isso posto, voto por conceder a segurança para que a autoridade coatora remarque o exame de aptidão física da impetrante para o período posterior à gestação, tornando definitiva a liminar concedida *initio litis*.

Custas pelo impetrado, e sem fixação de honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA (REDATOR)

Colegas, peço vênia para divergir do em. Relator.

Pretende a impetrante seja postergada a prova física no concurso para o cargo de Agente Penitenciário para momento posterior à gestação, haja vista encontrar-se em estado gravídico de aproximadamente dois meses na data agendada para a prova, que exigia, dentre outros, exercícios abdominais.



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Não vislumbro, contudo, direito líquido e certo a ser tutelado, já que a pretensão tal qual deduzida atenta contra a isonomia do concurso.

O princípio da isonomia veda que um candidato tenha tratamento diferenciado dos demais, justamente para que os critérios de classificação sejam corretos e igualmente avaliados, devendo todos se submeter às mesmas regras.

As normas previstas no edital devem ser rigorosamente observadas pelos candidatos, ainda que se admita a possibilidade de fatores externos inviabilizando a realização de determinadas provas, como é o caso dos autos.

Permitir que a impetrante permaneça no certame e realize as provas em data diversa dos demais candidatos fere de morte o princípio da isonomia, pois a convocação é geral, e se destina a todos os concorrentes às vagas. Lamentavelmente, circunstâncias personalíssimas, por mais pontuais e delicadas que sejam, serão sempre personalíssimas e pontuais, não podendo alterar a generalidade isonômica do concurso.

Com efeito. Agindo a autoridade apontada como coatora de forma a prestigiar o rigorismo regulamentar do certame não estará cometendo qualquer ilegalidade. Ao contrário, data vênia.

Ao vedar administrativamente que a impetrante prossiga no certame, a autoridade coatora agiu rigorosamente em conformidade com a lei e com o edital do concurso, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser preservado.

Ademais, a situação em que se encontra a impetrante não demanda nenhuma justificativa extraordinária a contemplar tratamento diferenciado, caso sob esse enfoque se admitisse analisar a questão.

Naturalmente que seu estado não autoriza o seguimento no concurso, mas não há que se esquecer tratar-se de situação previsível e



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

administrável, o que autoriza dizer que não merece ela tratamento diferenciado só por isso.

Com todo o respeito, argumentos sensibilizadores de qualquer ordem, para sustentar a excepcionalidade pretendida no caso concreto, atentam flagrantemente contra o equilíbrio de tratamento em relação aos demais candidatos.

Depreende-se pelo cronograma de fl. 57 que o concurso iniciou em março do corrente ano, tendo sido agendada a prova física para o mês de agosto. A gravidez da impetrante, portanto, foi superveniente ao início do certame, e tinha conhecimento da prova física como etapa subsequente e em lapso temporal previsível.

Respeitados entendimentos em sentido contrário, cito aqui precedentes da 3ª Câmara Cível, aos quais me alinho:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. SUSEPE. GRAVIDEZ DA CANDIDATA. REAPLICAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE. Não se afigura razoável o acolhimento da pretensão de reaplicação da prova física em razão do estado de gravidez da candidata, sob pena de malferimento aos princípios da legalidade e da impessoalidade. O agir da Administração obedeceu aos expressos ditames do edital. Inviável dispensar à impetrante tratamento diferenciado dos demais candidatos. Precedentes da jurisprudência. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70042796938, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 14/11/2013)

CONCURSO PÚBLICO. SELEÇÃO PARA A GRADUAÇÃO DE SOLDADO DA BRIGADA MILITAR. CANDIDATA GESTANTE. NÃO-COMPARECIMENTO AO EXAME DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A pretensão da candidata de prosseguir no concurso para o cargo de Soldado da Brigada Militar mesmo



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

após ter sido eliminada em razão do não-comparecimento na data aprazada para o exame de saúde e odontológico não merece guarida. A justificativa de gravidez de 38 semanas para a sua ausência na 2ª fase do concurso, não enseja, na hipótese dos autos, a mitigação do princípio da isonomia em relação aos demais candidatos. 2. O não-cumprimento da regra editalícia, no caso de comparecimento à fase do certame, teve como consequência a eliminação da candidata do certame. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (Apelação Cível Nº 70047725015, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 17/05/2012)

Desta forma, postular tratamento diferenciado atenta contra a isonomia do concurso, em detrimento ao direito dos demais candidatos e candidatas, razão pela qual voto no sentido de denegar a ordem, ante a inexistência clara de direito líquido e certo a ser protegido.

Arcará a impetrante com o pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da gratuidade judiciária concedido.

Sem honorários, diante do disposto no artigo 25, da Lei Federal 12.016/09³.

É o voto.

DES.^a MATILDE CHABAR MAIA (PRESIDENTE)

Acompanho a divergência lançada.

DES. EDUARDO DELGADO

Eminentes Desembargadores.

³ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

A questão é tormentosa, pois de um lado a liberdade do indivíduo na formulação do seu planejamento familiar⁴, e de outro o interesse público no recrutamento de recursos humanos para a prestação de serviço público da maior relevância.

Contudo, com respeitosa licença, acompanho a divergência inaugurada pelo e. Des. Antônio Vinícius Amaro da Silveira, senão vejamos.

A peculiaridade do caso reclama solução específica, e de relevo a transcrição do edital de abertura do concurso - nº 01/2014 SUSEPE (fls. 27-66) – publicado em 06 de março de 2014, e a previsão expressa relativa à gravidez:

“(…)

12. DA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA

12.1. *Os candidatos aprovados na Prova de conhecimentos serão convocados para prestar Prova de Capacidade Física, de caráter eliminatório, de acordo com o número que a Comissão considere necessária para o preenchimento das vagas declaradas neste Edital, e das vagas que vierem a surgir, durante a validade deste Concurso.*

(…)

12.6. *Os casos de alterações psicológicas ou fisiológicas (períodos menstruais, gravidez, câimbras, efeitos de medicamentos, contusões, luxações, etc.), de doença, ou compromissos pessoais **que impossibilitem o candidato de submeter-se aos testes, ou de neles prosseguir, ou que lhe diminuam a capacidade físico-orgânica, ou as condições climáticas ou meteorológicas desfavoráveis, não serão considerados para fins de tratamento diferenciado, mudança de horário ou nova prova.***

(…)

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(…)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

(…)



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

12.8. Em nenhuma hipótese haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado. O candidato não poderá alegar qualquer desconhecimento sobre a realização da prova como justificativa de sua ausência ou atraso. O não comparecimento à prova, por qualquer que seja o motivo, caracterizará desistência e resultará na eliminação do Concurso.

12.9. Não será aplicada prova fora do dia, horário e locais designados por Edital de Convocação.

(...)"

(grifos meus e no original)

Ainda, a notícia da publicação da homologação final em 31.07.2014 (fl. 58), e a indefinição no tocante à convocação para a prova física, conforme o Anexo II – Cronograma de Execução – malgrado o andamento mensal pretérito do certame:

"(...)

ANEXO II – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO	
PROCEDIMENTOS	DATAS
(...)	(...)
Aplicação das Provas Teórico-Objetivas (DATA PROVÁVEL)	01/06/2014
(...)	(...)
<i>Edital de Homologação Final para Homologação dos Cargos em ordem de classificação</i>	<i>31/07/2014</i>
Edital de Convocação para a Prova de Aptidão Física	A definir
(...)	(...)

(...)"

(grifos meus e no original)



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Neste contexto, não obstante a ausência de previsão objetiva para a realização da prova física, em princípio apta a legitimar a pretensão da impetrante para o adiamento dos testes físicos, tendo em vista a falta de cronograma ou previsibilidade mínima, a natural exigência de prova da capacitação física, inerente ao cargo de *agente penitenciário*, e em especial o conhecimento prévio acerca do óbice do estado gravídico para a obtenção de tratamento diferenciado, configuram a assunção do risco da eventual impossibilidade, diante do conhecimento no momento da inscrição – item 12.6.

Isto é, a eficiência da Administração no agendamento da prova de aptidão física para meados de agosto do corrente ano - cinco meses após a publicação do edital de abertura e menos de um mês depois da homologação final (fl. 58) -, eventualmente frustrou as expectativas da impetrante, de prestação da prova em momento posterior ao parto.

Não se olvida a jurisprudência no âmbito do e. STF⁵, STJ⁶ e deste Tribunal⁷, no sentido do acolhimento do pedido inicial.

⁵ EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA SUBMETIDA A PARTO OITO DIAS ANTES. NOVA DATA. DESIGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A oposição de embargos declaratórios visando à manifestação do Tribunal a quo sobre matéria anteriormente suscitada atende ao requisito do prequestionamento, ainda que persista a omissão. 2. **Permitir que a agravada realize o teste físico em data posterior não afronta o princípio da isonomia nem consubstancia qualquer espécie de privilégio. A própria situação peculiar na qual a agravada se encontrava requeria, por si só, tratamento diferenciado.** Nego provimento ao agravo regimental.

(RE 376607 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 05-05-2006 PP-00035 EMENT VOL-02231-03 PP-00589)
(grifei)

⁶ RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. REMARCAÇÃO DE TESTE POR FORÇA MAIOR. GRAVIDEZ. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA RELATIVO AO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006. SÚMULAS 282 E 356/STF. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

No entanto, o caso reclama tratamento diferenciado, pelas características e indicativos antes expostos, a indicar o perigo de afronta aos princípios da vinculação ao edital; da isonomia e da impessoalidade, e a falta do direito líquido e certo.

Neste sentido, precedentes em casos análogos:

CONCURSO PÚBLICO. SELEÇÃO PARA A GRADUAÇÃO DE SOLDADO DA BRIGADA MILITAR. CANDIDATA GESTANTE. NÃO-COMPARECIMENTO AO EXAME DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A pretensão da candidata de prosseguir no concurso para o cargo de Soldado da Brigada Militar mesmo após ter sido eliminada em razão do não-comparecimento na data aprazada para o exame de saúde e odontológico não merece guarida. A justificativa de gravidez de 38 semanas para a sua ausência na 2ª fase do concurso, não enseja, na

ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.560 - BA (2012/0138844-1) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.
(grifei)

⁷ APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO PENITENCIÁRIO (SUSEPE). LISTA DE APROVAÇÃO PUBLICADA EM ABRIL DE 2006. CONVOCAÇÃO PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA REALIZADO EM NOVEMBRO DE 2011. **CANDIDATA EM INÍCIO DE GRAVIDEZ. PLEITO DE DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA APÓS A GESTAÇÃO. EXAME DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** A parte autora candidatou-se ao cargo efetivo de Agente Penitenciário, disponibilizado pelo Edital nº 01/2006, realizando a prova naquele mesmo ano. Foi convocada, em outubro de 2010, para realizar os testes físicos, prova designada para 09-11-2010, oportunidade em que se encontrava no início de período de gravidez. Sob tais condições, **a jurisprudência pátria tem albergado o cabimento da proteção à gestante, com fixação de nova data para a testagem após a gestação, considerado o alargado lapso temporal para a realização do certame, dissociando-o da relativa previsibilidade inerente a um cronograma de eventos correlatos. Importa à solução do tema, não apenas a visão direta pelo prisma dos consagrados princípios da legalidade e da isonomia que regem os concursos públicos, senão seu temperamento sob a luz da razoabilidade, frente à evidente força maior emanada das circunstâncias do caso.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054868336, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 13/11/2013)
(grifei)



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

hipótese dos autos, a mitigação do princípio da isonomia em relação aos demais candidatos.

2. O não-cumprimento da regra editalícia, no caso de comparecimento à fase do certame, teve como consequência a eliminação da candidata do certame. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (Apelação Cível Nº 70047725015, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 17/05/2012)
(grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE POLÍCIA. REPROVAÇÃO NO TESTE FÍSICO. CORRIDA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS. REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

O item 6.6 do Edital do certame esclarece que condições meteorológicas ou climáticas desfavoráveis não serão consideradas para fins de tratamento diferenciado, mudança de horário ou realização de nova prova, em respeito ao princípio da isonomia. Em que pese as alegações da parte agravante, o Edital expressamente afastou a influência de condições meteorológicas e climáticas desfavoráveis para fins de tratamento diferenciado, o que afasta a verossimilhança do pleito do impetrante. Ademais, não ficou comprovado que o agravante foi desclassificado apenas por conta do teste de corrida.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
(Agravamento de Instrumento Nº 70059324905, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/08/2014)
(grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FRATURA DE STRESS NA TÍBIA DIAGNOSTICADA DIAS ANTES DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. NOVA DATA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009.

1. Caso concreto em que não estão presentes os requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, em especial a relevância dos



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

fundamentos em que se assenta o pedido acerca da possibilidade de remarcação do teste físico em razão de circunstância pessoal de candidato.

2. O Edital do certame explicitamente estipula que a falta do candidato a qualquer uma das provas acarretará sua eliminação do certame. **Ademais, não se ostenta razoável que a Administração fique a mercê da enorme gama de imprevistos que podem ocorrer aos candidatos, ainda que relevantes, o que resultaria na permanente indefinição e mesmo postergação do desate do concurso, além, de violar frontalmente o princípio da isonomia, visto que a pretendida designação de nova data para a realização do teste física se apóia em questão que diz unicamente a um dos candidatos.**

3. Liminar deferida na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70058097262, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 21/05/2014)

(grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EDITAL Nº 01/2006-SUSEPE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA. Reconhecida a legitimidade do Senhor Secretário de Estado da Justiça e da Segurança para integrar o pólo passivo de mandado de segurança, em que se persegue a renovação da prova de capacitação física realizada no concurso público para o provimento do cargo de agente penitenciário, aberto pelo Edital nº 01/2006 - SUSEPE, por ele firmado. MÉRITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ALEGADO CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA À REALIZAÇÃO DA PROVA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR; POR MAIORIA, DENEGARAM A SEGURANÇA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. DELGADO. (Mandado de Segurança Nº 70043683101, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/10/2011)

(grifei)



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Acerca do princípio da legalidade, a lição de José dos Santos Carvalho Filho⁸:

“(…)

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Tal postulado, consagrado após século de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

“(…)”.

E ensina Celso Antônio Bandeira de Melo⁹:

“(…)”

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

“(…)”

7º) Princípio da impessoalidade

19. Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Editora Lúmen Iuris. 17ª Edição. Pág. 17.

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. Editora Malheiros. 25ª Edição. Págs. 101 e 114.



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

perante a lei (art. 5, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração.

No texto constitucional há, ainda, algumas referências a aplicações concretas deste princípio, como ocorre no art. 37, II, ao exigir que o ingresso em cargo, função ou emprego público depende de concurso público, exatamente para que todos possam disputar-lhes o acesso em plena igualdade. Idem, no art. 37, XXI, ao estabelecer que os contratos com a Administração direta e indireta dependerão de licitação pública que assegure igualdade de todos os concorrentes. O mesmo bem jurídico também está especificamente resguardado na exigência de licitação para permissões e concessões de serviço público (art. 175).

(...)".

Assim, com estas breves considerações, renovada licença ao e. Relator, divirjo da solução adotada, e voto para denegar a segurança.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER

Rogando vênia ao eminente Relator, ousou divergir da solução adotada no caso.

Conforme consta nos autos, a impetrante inscreveu-se no concurso público para o provimento do cargo de Agente Penitenciário, nos termos do Edital nº 01/2014-SUSEPE, e foi aprovada na fase objetiva.

A impetrante foi convocada para a prova de aptidão física, em 02.08.2014, quando comunicou ao examinador a gravidez de onze semanas, sendo determinado que realizasse as provas ou seria eliminada do certame.

Sustentou que, no teste de resistência abdominal, realizou apenas quinze dos vinte abdominais exigidos, pois sentiu dores e resolveu parar, e assim foi considerada inapta.



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

O referido edital prevê a prova de capacidade física (item 12) consistente em teste de corrida (masculino e feminino), teste de barra fixa (masculino), teste de apoio de frente sobre o solo (feminino) e teste de resistência abdominal (masculino e feminino), e com intervalo de cinco minutos entre as provas.

Consoante previu o Edital nº 01/2014-SUSEPE em seu item 12 – DA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA (fls. 42-44):

12.3. O candidato, por ocasião da Prova de Capacidade Física, deverá apresentar atestado médico para prestar a prova, conforme modelo Anexo VI. O atestado médico deverá ter sido fornecido nos últimos 30 (trinta) dias que antecedem a realização da prova, diagnosticando plena capacidade física para os exercícios propostos no item 12.13 deste Edital.

12.4. O candidato que não apresentar o atestado médico não prestará a prova e será automaticamente excluído deste Concurso.

12.5. A critério da comissão, a Prova de Capacidade Física poderá ser filmada.

*12.6. Os casos de alterações psicológicas ou fisiológicas (períodos menstruais, **gravidez**, câimbras, efeitos de medicamentos, contusões, luxações, etc.), de doença, ou compromissos pessoais **que impossibilitem o candidato de submeter-se aos testes, ou de neles prosseguir, ou que lhe diminuam a capacidade físico-orgânica**, ou as condições climáticas ou meteorológicas desfavoráveis, **não serão considerados para fins de tratamento diferenciado, mudança de horário ou nova prova.***

12.7. O aquecimento e, ou, alongamento muscular, antes de qualquer dos testes de capacitação física, será de inteira responsabilidade do candidato.

*12.8. **Em nenhuma hipótese haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.** O candidato não poderá alegar qualquer desconhecimento sobre a realização da prova como justificativa de sua ausência ou atraso. O não*



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

comparecimento à prova, por qualquer que seja o motivo, caracterizará desistência e resultará na eliminação do Concurso.

12.9. Não será aplicada prova fora do dia, horário e locais designados por Edital de Convocação.

(...)

12.13.4. As provas acontecerão com qualquer tempo.

12.13.5. O candidato que não obtiver performance mínima em qualquer dos testes, não poderá prosseguir na realização dos demais testes, sendo logo considerado eliminado e, consequentemente, estará automaticamente eliminado do concurso.

12.13.6. O candidato será considerado APROVADO no Prova de Capacidade Física se, submetido a todas as avaliações, atingir performance mínima em cada uma das etapas, conforme especificado acima.

No entendimento de Marçal Justen Filho:

“O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinada a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em emprego público.”¹⁰

Com relação à investidura nos cargos públicos, estabelece o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os

¹⁰ Curso de Direito Administrativo, p. 852.



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

Com efeito, em relação aos requisitos de acesso aos cargos públicos, a Administração Pública submete-se à legalidade (art. 37, *caput*, da CF), constituindo-se parâmetro normativo importante para salvaguardar o Estado de Direito, por meio da compreensão de primazia da lei e reserva legal, como refere Itiberê de Oliveira Rodrigues:

“Primazia ou supremacia da lei. Esse princípio determina que todos os atos estatais emanados na forma de lei possuem primazia ou supremacia em relação a todos os demais atos estatais infraconstitucionais, como, por exemplo, os decretos, instruções, portarias e circulares da Administração Pública.

(..)

“Em relação a todas as atividades da Administração Pública, esse princípio significa que ela necessita observar e aplicar as leis e que ela não pode substituir os comandos legais por suas próprias decisões.

(..)

“Reserva legal.

O princípio da reserva legal responde à questão se e até que ponto é necessária uma autorização legal expressa para que a Administração Pública possa agir frente a um determinado âmbito ou fato da vida concreta. Se então a Administração Pública age sem aquela autorização legal expressa, sua atividade será inválida.”¹¹

¹¹ *Fundamentos Dogmático-Jurídicos da História do Princípio da Legalidade Administrativa no Brasil*, In: Fundamentos do Estado de Direito. Estudos em homenagem ao Professor



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Sobre a importância da legalidade, refere Celso Antônio
Bandeira de Mello:

“Este é o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo. Justifica-se, pois, que seja tratado – como o será – com alguma extensão e detença. Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de consequente, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.”¹²

Hely Lopes Meirelles igualmente afirma que o edital do concurso, desde que conforme com a Constituição Federal e a lei, obriga tanto os candidatos quanto a Administração¹³.

Almiro do Couto e Silva. Humberto Ávila(org.). São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 55-57.

¹² *Curso de Direito Administrativo*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 102-103. Tal entendimento também é sufragado por JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, p. 193: “A Constituição reservou a parcela mais significativa da competência normativa para o Poder Legislativo. Quando dispôs sobre a competência dos diferentes Poderes, a Lei Maior ressaltou claramente para o Poder Legislativo a atribuição de produzir leis. Por outro lado, estabeleceu o princípio da legalidade como garantia fundamental do cidadão e norteador da atividade administrativa do Estado. Essa garantia traduz-se na participação do povo ou de seus representantes na produção de normas que introduzam inovação na ordem jurídica.”

¹³ *Direito Administrativo Brasileiro*. 39ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 495.



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

A propósito, o seguinte precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal:

CONCURSO PÚBLICO - PARÂMETROS - EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública. (RE 480129/DF, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 30/06/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma).

Diante dos termos do edital e do fato de a impetrante não ter atingido a performance mínima exigida no teste abdominal, não se verifica a relevância na fundamentação da impetrante capaz de desautorizar o previsto no edital, revelando-se imperiosa a denegação da segurança, na esteira dos precedentes deste Tribunal que ora colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. SUSEPE. GRAVIDEZ DA CANDIDATA. REAPLICAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE. Não se afigura razoável o acolhimento da pretensão de reaplicação da prova física em razão do estado de gravidez da candidata, sob pena de malferimento aos princípios da legalidade e da impessoalidade. O agir da Administração obedeceu aos expressos ditames do edital. Inviável dispensar à impetrante tratamento diferenciado dos demais candidatos. Precedentes da jurisprudência. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70042796938, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 14/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. GESTAÇÃO DE RISCO. PRETENSÃO DE DISPENSA DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA OU DE SUA REALIZAÇÃO DE FORMA DISTINTA DA EFETUADA AOS DEMAIS CONCORRENTES. DESCABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste, na espécie, verossimilhança nas alegações de ilegalidade e de



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

abuso de poder especificamente em relação à negativa para a pretendida dispensa da realização do exame de aptidão física e à negativa de adequação da testagem em face da gestão de risco, visto que tais pretensões consagrariam tratamento diferenciado, que, em princípio, traduziria ofensa aos princípios da impessoalidade e da isonomia em relação aos demais participantes do concurso público em questão. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria a correta interpretação jurídica. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (Agravado Regimental Nº 70039854187, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 10/12/2010)

Destaca-se, por fim, que o tema objeto do feito já foi decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Recurso Extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 630733, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)



AVAS

Nº 70061124582 (Nº CNJ: 0305021-83.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Portanto, pelas razões acima alinhadas, voto no sentido de
DENEGRAR a segurança.

É o voto.

DES. EDUARDO UHLEIN

Eminentes Colegas,

Consideradas as peculiaridades do caso concreto – gravidez em estágio inicial, que teve início muito posteriormente ao lançamento do certame – devidamente destacadas no voto divergente apresentado pelo eminente Desembargador Antonio Vinícius Amaro da Silveira, peço vênias ao eminente Relator para acompanhar a divergência e, aqui, denegar a segurança.

DES.^a MATILDE CHABAR MAIA - Presidente - Mandado de Segurança nº 70061124582, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, DENEGRAM A SEGURANÇA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ANTONIO VINICIUS."